



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI Nº 50/2023.

Maringá, 02 de maio de 2023.

Exmo. Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que tem por objetivo incluir junto à Lei Complementar nº 239, de 31 de agosto de 1998 - Estatuto do Serviços do Município de Maringá, o afastamento mediante licença para tratamento da servidora ofendida em situação de violência doméstica e familiar.

Com fulcro no disposto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), buscando a garantia de integridade biopsicossocial da mulher servidora municipal em situação de violência, para que consiga romper e superar o ciclo da violência.

A Secretaria municipal de políticas públicas para mulheres de Maringá, tem em seus fundamentos os preceitos integrantes na convenção de Belém do Pará em seu artigo 7º, que em sua alínea “c” aduz sobre o papel dos Estados e nesses os Municípios de;

“incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, **administrativas** e de outra natureza, que sejam **necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis**”

A busca pelo enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres e também pelo fortalecimento da Rede Mulher (Rede de Prevenção, Enfrentamento e Atendimento às Mulheres em situação de violência), não poderia se dar sem que houvesse a valorização as mulheres que são servidoras municipais e se encontram necessitando de atendimento e acolhimento.

O Projeto de Lei busca viabilizar às mulheres servidoras que se encontram em situação de violência, a licença de tratamento, a qual possibilitará a essas mulheres que possam ser atendidas pelo CRAM, e que caso necessário pelo acolhimento institucional (Casa Abrigo Edna Rodrigues de Souza) em virtude de iminente risco de morte e/ou grave ameaça decorrente de violência prevista na Lei 11.340/2006, e não gere prejuízo de qualquer natureza.

Além disso, o projeto também visa garantir que sejam consideradas abonadas as ausências, sem prejuízo, para o período de tempo relacionado com as jornadas diária, semanal e mensal normais de trabalho, para o atendimento psicossocial, orientação jurídica ou comparecimento da servidora pública ofendida nos serviços especializados de atendimento à mulher, em virtude de violência prevista na Lei 11.340/2006, integrantes da REDE MULHER.

A presente alteração deslumbra o preenchimento dessa lacuna regimental que

pode causar transtornos às servidoras que já estão sofrendo em decorrência da violência, o texto proposto garante direitos e humanização no trato com as servidoras municipais que se encontram em situação de violência doméstica e familiar.

Em suma, o presente projeto de lei altera dispositivos do Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos do Município de Maringá, prevendo garantias à servidora vítima de violência doméstica e familiar, amparadas pela Lei Federal nº 11.340/2006, de forma a assegurar as condições para o exercício efetivo de seus direitos e garantias.

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor:

MARIO MASSAO HOSSOKAWA

Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 04/05/2023, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 12/05/2023, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1723072** e o código CRC **635FA421**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autoria: Poder Executivo.

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 239, de 31 de agosto de 1998, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Funcionário Público do Município de Maringá, Estado do Paraná - Estatuto do Servidor, a fim de incluir a previsão de Licença de tratamento para servidoras em situação de violência doméstica e familiar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica incluído o inciso XII, ao art. 101, da Lei Complementar nº 239, de 31 de agosto de 1998, com a seguinte redação:

Art. 101 [...]

XII - licença de tratamento para servidoras em situação de violência doméstica e familiar. (AC)

Art. 2º Ficam incluídos o §4º e seus inciso I, II e III, ao art. 101, da Lei Complementar nº 239, de 31 de agosto de 1998, com a seguinte redação:

Art. 101 [...]

§4º A licença de tratamento para servidoras em situação de violência doméstica e familiar, será provida a requerimento da servidora nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006, para tratamento e/ou acolhimento institucional, tendo a servidora atendimento prioritário, assim como, haverá sigilo das suas informações nos atos resultantes de seus atendimentos.

I - o(s) dia(s) útil(eis), consecutivos ou não, ou período de tempo, relacionados com as jornadas diária, semanal e mensal

normais de trabalho, para a servidora pública ofendida que se encontre em acolhimento institucional, de responsabilidade de qualquer órgão da federação, em virtude de violência prevista na Lei Federal nº 11.340/2006 não poderão ser descontados de seus vencimentos;

II - será concedido o período de tempo, relacionados com as jornadas diária, semanal e mensal normais de trabalho, para o atendimento psicossocial, orientação jurídica ou comparecimento da servidora pública ofendida nos serviços especializados de atendimento à mulher, em virtude de violência prevista na Lei Federal nº 11.340/2006, na impossibilidade de comparecimento fora do horário de trabalho da servidora;

III - para as situações relacionadas à Lei Federal nº 11.340/2006, de que tratam os inciso I e II, do § 4º, deste artigo, deverá haver comprovação por determinação judicial, policial ou por declaração do órgão competente. (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 02 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 04/05/2023, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 12/05/2023, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1723102** e o código CRC **74E550B1**.